

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.219 - DF (2012/0177934-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ADILSON SIQUEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES**
LTDA
ADVOGADO : **RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSON SIQUEIRA DA SILVA contra decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 410/STJ - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO" (e-STJ, fl. 181).

Nas razões do presente recurso, o agravante afirma que acórdão recorrido não está de acordo com o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que admite a intimação, via advogado, acerca do cumprimento da obrigação imposta e da multa de que trata o art. 475-J do CPC.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.219 - DF (2012/0177934-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTE*. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 410 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula n. 410 do STJ).
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Verifica-se que o entendimento firmado no acórdão recorrido é assente com a jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal, no tocante à necessidade de intimação pessoal da parte condenada na ação de obrigação de fazer, ou não fazer, como condição para a exigibilidade de eventual multa cominatória, em caso de descumprimento da ordem judicial (Súmula n. 410/STJ).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS MOTIVOS PELOS QUAIS OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS TERIAM SIDO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONFRONTO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte consolidada na súmula 410/STJ, que tem a seguinte redação: 'A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.' Incide, na espécie, a súmula 83/STJ.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*'. (AgRg no AG n. 988.734/RS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 18/06/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E ainda: AgRg no Ag 774.196/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006; Ag 845.037/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 13.04.2007.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fl. 182).

Note-se que a argumentação dispendida nas razões do presente agravo regimental não tem o condão de infirmar o decisório impugnado, porquanto fundamentado em entendimento pacífico do STJ, inclusive, sumulado nos termos do Verbete n. 410: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

Importante salientar que a discussão nestes autos restringe-se à incidência da multa por descumprimento de obrigação de fazer (*astreinte*) e não aquela imposta por força do artigo 475-J do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0177934-7

AgRg no
AREsp 221.219 / DF

Números Origem: 20050110910089 20110020021466 20110020021466AGS 21466220118070000

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.